



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2017-002SEMOB

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais para drenagem(tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: F & S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial n° 9/2017-002SEMOB que visa o Registro de Preços para aquisição de materiais para drenagem(tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

O impugnante solicita que seja incluída a exigência de licença de operação prévia como garantia de participação no procedimento licitatório, alega também que as empresas deveriam possuir como condição de participação o atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, alega também irregularidades referentes as especificações dos tubos e blocos de concreto.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pelo impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, solicitando a inclusão e/ou retificação dos itens mencionados acima, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

Tal impugnação foi analisada, pelo setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS e com base nesta análise o Pregoeiro decide manter os termos do edital e anexos, tendo em vista que as licenças de operação de empresas que comercializam e exploram atividades ligadas a extração mineral, serão exigidos somente após a celebração do contrato, quando da entrega dos produtos.. Em relação a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, tal exigência só se aplica às licitações de obras e serviços. No que diz respeito a nomenclatura de PA(Pluvial Armado) e não CA(Concreto Armado), como já foi dito toma-se como referência a Tabela SINAPI e nesta tabela à época das pesquisas de preços os seus referidos códigos possuíam a nomenclatura.CA e não PA, o que não influencia nos preços praticados no mercado. Segue em anexo reposta da SEMOB em anexo. Assim, o pregoeiro conclui que o referido processo licitatório encontra-se amparado na Lei de Licitações n° 8.666/93 e Lei 10.520/2002 no que se refere à todas as exigências editalícias. Com base no exposto o Pregoeiro julga totalmente improcedente a impugnação.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e mantenho os termos do EDITAL e anexos de acordo com os termos da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**

Parauapebas, 12 de abril de 2017.

LÉO MAGINA MORAES CORDEIRO

Pregoeiro

Decreto 071/2017

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITA O PREG O PRESENCIAL N  9/2017-002SEMOB

Objeto: Registro de Pre os para aquisi o de materiais para drenagem(tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Par .

Assunto: Impugna o ao Edital

Impugnante: MASTER MATERIAIS DE CONSTRU O E SERVI OS LTDA - ME

DO RELAT RIO

Versa o presente feito sobre processo de licita o, na modalidade Preg o Presencial n  9/2017-002SEMOB que visa o Registro de Pre os para aquisi o de materiais para drenagem(tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Par .

O impugnante solicita que seja inclu da a exig ncia de licen a de opera o pr via como garantia de participa o no procedimento licitat rio, alega tamb m que h  inexatid es nas especifica es dos tubos e blocos de concreto, alega tamb m irregularidades referentes as especifica es das bocas de lobo.

Estes s o, em resumo, os inconformismos registrados pelo impugnante, requerendo por fim, a decis o do Pregoeiro, solicitando a inclus o e/ou retifica o dos itens mencionados acima, tendo em vista as raz es expostas em sua impugna o.

Em apertada s ntese, estes s o os fatos da impugnante.

DA AN LISE

Tal impugna o foi analisada, pelo setor t cnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS e com base nesta an lise o Pregoeiro decide manter os termos do edital e anexos, tendo em vista que as licen as de opera o de empresas que comercializam e exploram atividades ligadas a extra o mineral, ser o exigidos somente ap s a celebra o do contrato, quando da entrega dos produtos. No que diz respeito a nomenclatura de PA(Pluvial Armado) e n o CA(Concreto Armado), como j  foi dito toma-se como refer ncia a Tabela SINAPI e nesta tabela    poca das pesquisas de pre os os seus referidos c digos possuíam a nomenclatura CA e n o PA, o que n o influencia nos pre os praticados no mercado. Em rela o as dimens es da Boca de Lobo pr -moldada com base SICRO, s o de 1,42 m de profundidade por 1 m de largura e as bitolas de 8mm do a o CA-50. Segue em anexo reposta da SEMOB em anexo. Assim, o pregoeiro conclui que o referido processo licitat rio encontra-se amparado na Lei de Licita es n  8.666/93 e Lei 10.520/2002 no que se refere   todas as exig ncias edital cias. Com base no exposto o Pregoeiro julga totalmente improcedente a impugna o.

DA DECIS O

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNA O e mantenho os termos do EDITAL e anexos de acordo com os termos da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**

L O MAGALH ES CORDEIRO
Pregoeiro
Decreto 071/2017

Parauapebas, 12 de abril de 2017.

Parauapebas/PA, 10 de Abril de 2017.

NOTA DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017-002 SEMOB



Esta Nota de Esclarecimento tem por finalidade avaliar de forma técnica a impugnação ao Edital Nº 9/2017-002 – SEMOB, proposta pelas empresas **F&S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** e **MASTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME**.

Registro de Preços para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA DRENAGEM (TUBOS DE CONCRETO, MEIO FIO, BOCAS DE LOBO E BLOCO ESTRUTURAL DE CONCRETO) PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMOB**, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

As alegações das empresas Impugnantes podem assim ser sintetizadas:

Alegações da empresa F&S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP:

- a) alega que as concorrentes deveriam possuir as Licença de Operação prévia como garantia de participação no procedimento licitatório;
- b) alega que as empresas concorrentes deveriam possuir como condição para participação o Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado pelo CREA;
- c) alega irregularidades referentes a especificação dos tubos e blocos de concreto.

Alegações da empresa MASTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME:

- a) alega inexatidões nas especificações dos tubos e blocos de concreto;
- b) alega inexatidões quanto às especificações das bocas de lobo;
- c) alega que as concorrentes deveriam possuir as Licença de Operação prévia como garantia de participação no procedimento licitatório.

Estas são as alegações das empresas Impugnantes, em apertada síntese, passa-se à análise.

Recebido
11.04.2017 às 15:40h
[Assinatura]

[Assinatura]
SW



Antes de detalharmos as razões e as contra razões a respeito dos esclarecimentos solicitados pelas empresas, ressaltamos que todas as informações e valores orçados dentro deste processo foram referenciados por tabelas oficiais, tais como, Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, bem como o SICRO – Sistema de Custo de Obras Rodoviárias.

Diante disto, especificações e detalhes são facilmente encontrados e esclarecidos em suas tabelas. Interessante ainda, frisar que todos os materiais devem atender as normas regulamentadoras o que foi estabelecido no Termo de referência.

Considerando os apontamentos realizados pelas empresas, segue:

1. Em relação a exigência e especificações de malha de ferro para o TUBO EM CONCRETO MEIA CANA, ressaltamos que o concreto aqui referenciado é concreto simples não possuindo armadura, somente utilizado para águas pluviais.
2. Em relação a carga de ruptura dos TUBOS EM CONCRETO, esclarecemos que esta informação encontra-se na citada NBR 8890/2007, anexo A, tabela A.4 - Compressão diametral de tubos armados e/ou reforçados com fibras de aço;
3. No que diz respeito a nomenclatura de classificação dos tubos como PA (Pluvial Armado) e não CA (concreto Armado), como já foi dito toma-se como referência a Tabela do SINAPI e nesta tabela à época das pesquisas de preços os seus referidos códigos possuíam a nomenclatura CA e não PA, fato corrigido nas planilhas de referência 03/2017, mas que não influenciam nos preços praticados e apontados no processo;
4. De igual maneira no que tange ao tipo de Tubos se MACHO E FÊMEA ou PONTA E BOLSA, em rápida análise aos códigos utilizados de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, percebe-se que os tubos orçados tratam-se do tipo PONTA E BOLSA – PB;
5. Em relação a qualidade dos produtos, todos são indicados com seus respectivos códigos normativos, que fazem alusão a qualidade dos produtos a serem adquiridos, e portanto, não será pedido antes da execução do contrato e sim, quando for o caso, pela FISCALIZAÇÃO, quando solicitar a garantia dos resultados indicados pela norma.
6. Quantos aos blocos estrutural, seguem a NBR 6136/2007, a referência de resistência dos Blocos estruturais de concreto é de no mínimo $F_{bk} = 4,5\text{MPa}$.

7. Em relação as dimensões da Boca de Lobo pré-moldada com base SICRO, são de 1,10m de profundidade por 1m de largura e as bitolas de 8mm do aço CA-50;

8. Considerando o questionamento referente a documentação de Qualificação Técnica Operacional sobre a inclusão de Certidão de Acervo Técnico e/ou Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ser devidamente registrado pelo CREA, vale anotar que a exigência de registro dos atestados nas entidades profissionais somente se aplica às licitações de obras e de serviços:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes A OBRAS E SERVIÇOS, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Trata-se de exigência incompatível com o interesse público, eis que a **capacidade técnica para fins de fornecimento de bens não pode ser confundida com a capacidade técnica exigida para a realização de obras e a prestação de serviços.**

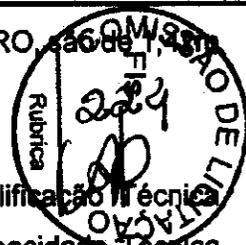
Segundo a Lei de Licitações, a comprovação da capacidade técnica para o fornecimento de bens é feita por meio de atestados, e os emissores desses atestados podem ser "pessoa jurídica de direito público" ou "pessoa jurídica de direito privado, conforme cita o § 4º do Art. 30.

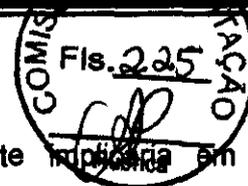
Art. 30(..)

§ 4º Nas licitações para FORNECIMENTO DE BENS, a comprovação de aptidão, quando for o caso, **SERÁ FEITA ATRAVÉS DE ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.**" Lei 8.666/93.

Assim, não cabe incluir o solicitado pelas Impugnantes, pois implicaria em discriminação injustificada entre os concorrentes, afrontando a igualdade de condições no certame e prejudicando a competitividade, sem nenhum amparo legal;

9. Considerando o questionamento referente a documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista para a inclusão da Licença de Operação, a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame. Outrossim, o edital previu expressamente, no Termo de Referência em sua cláusula 9.7, que prevê: *"Entregar os materiais constantes deste Termo de Referência respeitando, sempre, as normas dos respectivos Órgãos, no que couber"*, o que será exigido no momento oportuno.



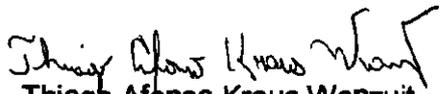


De igual maneira, incluir o solicitado pelas Impugnantes, novamente ~~impugnada~~ em discriminação injustificada entre os concorrentes, afrontando a igualdade de condições no certame e prejudicando a competitividade, sem nenhum amparo legal.

Considerando a análise do recurso, por tudo que foi exposto, especialmente invocando o princípio da legalidade, da competitividade e da moralidade que regem o procedimento licitatório, é de entendimento que as alegações das empresas Impugnantes **não merecem acolhimento**, não havendo vícios no edital eis que o mesmo especifica claramente os tipos de produtos requeridos com referência no Código SINAPI e SICRO, sendo o edital irretocável.

Feitas essas considerações, encaminhamos este relatório para análise e apreciação.

Respeitosamente,


Thiago Afonso Kraus Wanzuit
Assessor Jurídico da SEMIOB
Decreto n.º 486/2017


Thiago Oliveira Batista
Eng. Civil - SEMIOB
CREA 21371 D/PA